



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13558-000.233/92-12

LADS/

Sessão de 05 de dezembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.173

Recurso nr.: 79.752 - CONTRIB. SOCIAL - EX: de 1992

Recorrente : CONLAR MAT. ELETRICO HIDRAULICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRENCIA -
Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático
co devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CONLAR MAT. ELETRICO HIDRAULICO E DE CONSTRUÇÃO
LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo
principal, através do acórdão nr. 101-88.652, de 22/08/95, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEYER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI
SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

Acórdão nº 101-89.173

Processo nº 13558/000.233/92-12

Recurso nº: 79.752

Recorrente: CONLAR MATERIAL ELÉTRICO, HIDRAULICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONLAR MATERIAL ELÉTRICO, HIDRAULICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA ., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 04/08, lavrado para a cobrança da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, relativa ao exercício de 1992, em virtude de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Na impugnação e no recurso apresentados, a empresa reitera os argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ, objeto do recurso nº 105.699.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso apresentado(Acórdão nº 101-88.652, de 22 de agosto de 1995).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

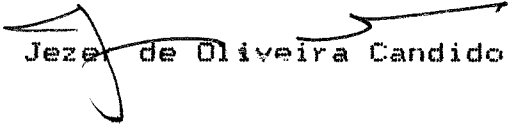
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme ficou esclarecido pela leitura do relatório, trata-se de lançamento fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de exigência formulada na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, desse modo, a decisão de mérito prolatada neste último deve ser estendida ao presente procedimento, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 105.699), esta Câmara deu provimento parcial ao recurso apresentado, como faz certo o Acórdão nº 101-88.652, de 22 de agosto de 1995.

Assim sendo, DOU provimento PARCIAL ao recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no Acórdão nº 101-88.652, de 22 de agosto de 1995.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.